



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000575-25.2016.815.0011 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Janicléia Araújo de Souza

DEFENSOR PÚBLICO: José Celestino Tavares de Souza

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. RECURSO. ACERVO PROBATÓRIO DUVIDOSO ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. LESÕES CORPORAIS RECÍPROCAS. IMPOSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO SOBRE QUEM INICIOU A CONTENDA. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. APELO PROVIDO.

Evidenciado nos autos que as lesões corporais foram sofridas reciprocamente e, havendo dúvidas sobre quem tenha iniciado as agressões físicas, bem como quem agiu em legítima defesa própria, impõe-se aplicar o princípio do *in dubio pro reo* e absolver a denunciada, do crime de lesão corporal leve, por absoluta obediência as normas penais vigentes.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao apelo, absolvendo a apelante da imputação do crime de lesão corporal leve, em total desarmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

O Ministério Público, com assento na Primeira Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, ofereceu denúncia em face de Janicléia Araújo de Souza, como incurso nas penas do art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro, por ter, no dia 06/01/2016 por volta das 16h10, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendido



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

a integridade corporal da vítima Francisca Cândido de Souza, sua tia, em decorrência de brigas antigas, provocando-lhe as escoriações descritas no laudo de fls. 14.

Narram os autos, que no dia do fato a acusada foi a residência de seu avô, que a ajuda financeiramente, todos os meses, com a quantia de R\$100,00 (cem reais) para custear as despesas com sua filha menor, momento em que a vítima adentrou já partindo para cima dela, que estava com a criança no colo, entregando-a para sua irmã e revidando as agressões. A vítima, por sua vez, alega exatamente o contrário, afirmando ter sido agredida pela acusada, assim que adentrou na residência de seu genitor, ainda com sacolas contendo o almoço dele nas mãos, não revidando as agressões.

A acusada foi presa ainda em flagrante e solta mediante pagamento de fiança (fls. 20/21).

A denúncia foi recebida em 10/05/2016 (fls. 32).

A Defensoria Pública apresentou resposta escrita as fls. 35/38, juntando fotos das lesões produzidas pela vítima, no dia do crime, conforme fotos de fls. 39/40, alegando legítima defesa.

No termo de audiência de fls. 44, foi proposta a acusada a suspensão condicional do processo, tendo sido recusado por esta sob a alegação de ser inocente.

Termo de audiência com oitiva testemunhal e interrogatório de fls. 52/53 e 59/60).

Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 61/62) e pela defesa (fls. 64/67).

O Doutor Alexandre José Gonçalves Trineto proferiu decisão, julgando procedente a denúncia e condenou Janicleia Araújo de Souza para cumprir uma pena de 06 (seis) meses de detenção, a qual foi suspensa sua execução, pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 77 do CP, a cumprir as condições impostas na sentença.

Tempestivamente, a acusada recorreu as fls. 74, requerendo apresentar suas razões em segundo grau. Às fls. 82/84, estas foram colacionadas, vindo a recorrente pugnar por sua absolvição, alegando ter agido em legítima defesa.

Nas contrarrazões, o Ministério Público pede o desprovimento do apelo (fls. 86/89).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 91/93, opinou pelo desprovimento.

É o que se tem a relatar.

V O T O

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Considera-se tempestivo o presente recurso, em razão da sentença ter sido prolatada em 10/01/2017 (fls. 68/70), o Ministério Público intimado em 13/01/2017 (fl. 71), a Defensoria Pública dado seu ciente em 26/01/2017 (fls. 71/verso) e a ré notificada em 28/03/2017, através do mandado de fls. 73. Logo, como o apelo foi interposto em 31/03/2017 (fls. 74), encontra-se tempestivo.

Diante disso, estando adequado e dentro do prazo legal, **CONHEÇO** do apelo.

2. DO RECURSO

Almeja a apelante, em suas razões recursais, reformar a decisão atacada alegando ter agido em legítima defesa, situação esta confirmada pela testemunha Alessandra Ferreira Borges, a qual trouxe aos autos a real versão, por ter presenciado tudo, afirmando ter a vítima iniciado a agressão, enquanto a acusada apenas revidado, após discussão verbal.

Aduz que os policiais militares noticiam os fatos apenas por ouvir dizer, pois não presenciaram nada, inclusive, sendo unânimes em afirmar não saberem quem deu início as agressões, o que põe em dúvida a autoria delitiva.

Pois bem!

Numa análise detalhada do caderno processual, verifica-se haver dúvidas acerca de quem deu início as agressões, o que gera incerteza no édito condenatório. Senão vejamos:

Como dito acima, os policiais militares ouvidos no curso da ação penal, narraram apenas as notícias ouvidas durante a ocorrência, sem afirmarem, com certeza absoluta, a quem atribuir a autoria delitiva, em razão dos presentes não informarem sobre quem primeiro agrediu, pois denota-se dos autos que a acusada, também, foi agredida, conforme consta em sua defesa de fls. 39/40.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Na esfera policial, a vítima afirmou que: “(...) a declarante chegava na casa de seu genitor quando sua sobrinha JANICLÉIA foi na direção da declarante e apertava seu rosto com as mãos e unhas; (...) Que JANICLÉIA ainda chamava a declarante de “veia nojenta”, “veia safada”, “veia imunda” e ameaçava dizendo que quando a “pegasse” iria fazer pior; (...)” (fls. 08).

A acusada, por sua vez, disse na delegacia que: “(...) FRANCISCA ameaçou bater na interrogada por diz que esta “rouba” seu avô, por receber dele a quantia mensal; Que alega que Francisca “voou” em direção da interrogada e lhe arranhou no braço, e por isso a segurou no rosto, arranhando sua face; Que Josenildo, tio da interrogada, interferiu e separou a interrogada e Francisca; Que a interrogada e Francisca já discutiram muito, mas nunca tinha ocorrido agressão física; Que nunca foi presa ou processada; Que quando era adolescente era acompanhada pelo conselho tutelar por mau comportamento; (...)” (fls. 09).

O laudo traumatológico de fls. 14 descreve as lesões como sendo: “escoriações retilíneas semelhantes aquelas provocadas por leitos unheais na região infra-orbitária bilateralmente. Edema moderado do joelho direito”.

É importante esclarecer que o “edema moderado do joelho direito” (fls. 14) decorre de outro fato, pois em nenhum momento dos autos foi dito que a vítima sofreu tal lesão, restando apenas as escoriações na face desta, como dito em seus depoimentos.

A acusada também se submeteu a exame, cujo laudo traumatológico de fls. 24, resultou em: “escoriações retilíneas sugestivas daquelas provocadas por leitos ungueais na face externa do braço esquerdo”, demonstrando haver lesões recíprocas entre as partes.

Em juízo, a vítima afirmou ter sido agredida fisicamente por sua sobrinha ao adentrar na residência de seu genitor, avô da acusada, ainda com as sacolas na mão, pois trazia o almoço dele, e sem motivação, tampouco esboçar qualquer reação ao ataque de sua sobrinha, tampouco, as retrucou, contrariando as provas colhidas nos autos, diante do laudo de fls. 24, o que demonstra a insegurança nas palavras da vítima.

Pelas oitivas, conclui se tratar de problemas familiares, onde o CIOP foi acionado e, chegando ao local, verificou, mediante as narrativas da vítima, a ocorrência de lesão corporal, ensejando a apreensão da acusada, que foi liberada posteriormente, após pagamento de fiança (fls. 22).

Segundo a testemunha Francinaldo Nascimento Maria, a acusada, frequentemente, vinha a casa de seu avô para pegar dinheiro, sendo que a vítima não



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

concordava e pedia que aquela não voltasse com essa finalidade. No dia do fato, os policiais buscaram entender a causa da desavença, porém, obtiveram a versão de ser frequente a acusada receber de seu avô a quantia de R\$100,00 (cem reais), o que gera a desavença entre as partes.

Já a versão da testemunha Alessandra, foi no sentido de afirmar que quem iniciou as agressões foi a vítima e não a acusada.

Percebe-se, nitidamente, a existência de rixa preexistente entre as partes, que culminou nas lesões produzidas por ambas, como se pode verificar as fls. 14 e 24.

Denota-se que a materialidade delitiva do crime de lesão corporal resta demonstrada com os laudos de fls. 14 e 24. No entanto, acerca da autoria, não restam dúvidas que houve mútuas agressões e, estando as partes com ânimos acirrados, durante o ocorrido, merece reforma a decisão atacada, por se tratar da hipótese de lesões recíprocas, impondo a absolvição da acusada, ante a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Tratando-se de lesões corporais recíprocas e inexistindo nos autos a comprovação determinante de qual delas deu início à agressão, impõe-se a absolvição por absoluta insuficiência de provas a ensejar um decreto condenatório.

A propósito:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. REFORMA DO JULGADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LESÕES CORPORAIS RECÍPROCAS. IMPOSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO SOBRE QUEM INICIOU A CONTENDA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. APELO DESPROVIDO. Apesar de incontestes nos autos que vítima e réu sofreram lesões corporais recíprocas, existindo dúvida sobre quem tenha começado as agressões físicas, ou quem agiu em legítima defesa, impõe-se a absolvição do acusado com supedâneo no princípio "in dubio pro reo". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016306020148150761, Câmara Especializada



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 08-06-2017).

PENAL. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIME DE LESÃO CORPORAL. DÚVIDAS ACERCA DOS FATOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. PROVAS DE INVESTIDAS RECÍPROCAS DOS ENVOLVIDOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em matéria penal não há compensação de culpas. Mas, havendo lesões corporais recíprocas, impõe-se a análise do contexto probatório, pois a ninguém é dado sofrer agressões sem o exercício do seu direito de defesa. Atestando os laudos lesões sofridas por vítima e acusado, e, não havendo acervo probatório produzido na fase judicial que justifique a decisão condenatória, é devido, no mínimo, a absolvição do réu por insuficiência de provas. 2. Recurso a que se dá provimento. (TJDF; APR 2015.06.1.008667-9; Ac. 100.2329; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. João Timóteo de Oliveira; Julg. 09/03/2017; DJDFTE 20/03/2017).

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ELEMENTOS DE PROVA QUE SUSCITAM DÚVIDAS NA VERSÃO ACUSATÓRIA. Agressões, como empurrões e arranhões, iniciados pela vítima que, por isso, sofreu um único soco do acusado, evidenciam a ocorrência de uma possível legítima defesa. Palavras da ofendida que, inadvertidamente, acaba por alegar lesões recíprocas quando afirma que o empurrou e arranhou primeiro; além disso, o conjunto probatório é indicativo da sua provável ocorrência. De outro modo, ainda que se quisesse afastar a referida excludente de ilicitude do contexto, em tal situação, a solução deve ser absolutória, pelo benefício da dúvida, que no processo penal se resolve em favor do acusado, invocando o princípio do in dubio pro reo e ensejando a sua absolvição. Apelo provido. Unânime (TJPA; APL 0000900-32.2011.8.14.0401; Ac. 170648; Belém; Terceira Turma de Direito Penal; Rel. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior; Julg. 16/02/2017; DJPA 17/02/2017; Pág. 331).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. CONTEXTO DOMÉSTICO FAMILIAR. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA NÃO COMPROVADA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO. 1. Em crimes cometidos em contexto de violência doméstica ou familiar, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, sobretudo quando os fatos ocorrem na ausência de outras testemunhas. As suas declarações, entretanto, devem estar respaldadas por outros elementos de provas constantes dos autos. 2. Havendo dúvida sobre quem tenha começado as agressões físicas ou sobre quem efetivamente tenha agido em legítima defesa, a absolvição é medida que se impõe, mormente quando constatada a ocorrência de lesões recíprocas, vigorando a máxima *in dubio pro reo*. 3. Recurso conhecido e provido. (TJDF; APR 2013.08.1.006305-7; Ac. 964.214; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. Waldir Leônicio Lopes Júnior; Julg. 01/09/2016; DJDFTE 09/09/2016).

Ademais, é sabido que nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, as declarações da vítima, quando seguras e harmônicas com os demais elementos de convicção, assumem especial força probante, restando aptas a comprovar a materialidade e autoria e, por consequência, ensejar decreto condenatório.

No entanto, a dinâmica dos fatos apresentados em Juízo não demonstrou livre de dúvida de quem iniciou a contenda e quem repeliu a agressão, isto é, de quem estava agredindo e quem estava apenas se defendendo.

E é essa indefinição que nos faz manter a absolvição da recorrente com fulcro no princípio do *in dubio pro reo*.

Por tais razões, e desarmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **DOU PROVIMENTO** ao apelo para absolver a ora apelante, por se tratar de lesões recíprocas, aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo*.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente a sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 21 de novembro de 2017.

João Pessoa, 22 de novembro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator